



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502017-45.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelado ERLI WISSAMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1502017-45.2023.8.26.0416

Apelante: Município de Panorama

Apelado: Erli Wissamann

Comarca: Panorama

Voto 58.909

Apelação. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água e esgoto. Exercícios de 2019 a 2021. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Falta de intimação pessoal do exequente a dar andamento à causa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Panorama em face de Erli Wissamann.¹

Reconhecido abandono da causa, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sobrevém, então, tempestivo apelo do município: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque não verificada dupla intimação da Fazenda Pública; argui-se inaplicável o dispositivo supramencionado ao exequente; requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar o executado a ofertar contrarrazões, pois não houve intervenção deste no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

¹ Valor da causa em 18 de dezembro de 2023: R\$ 2.547,40

.....

“III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Da análise da prova documental extrai-se que, proferido despacho para que o exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em 4 de novembro de 2024 (folhas 21 e 23); o processo ficou sem andamento até que, em 24 de janeiro de 2025, sobreveio sentença de extinção do feito em virtude de seu abandono pelo exequente (folhas 25 e 26).

Sucede que o procurador do município não foi pessoalmente intimado a se manifestar, em cinco dias, uma vez verificada a ausência de adoção de providências para prosseguimento do feito. Não há cogitar, pois, de abandono da causa, que inobservado o disposto no dispositivo legal dantes mencionado.

Em suma: patente, destarte, a imprescindibilidade da intimação pessoal do autor/exequente a promover o andamento do feito em cinco dias, antes de sentença que reconheça o abandono da causa. Daí por que impende arredar a sentença, ante a afronta ao disposto no § 1º do artigo 485 do Código Processual Civil.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier
Relator